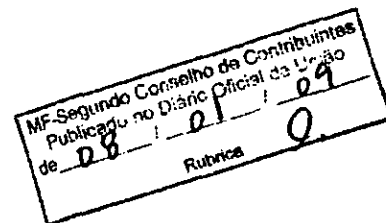




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37284.001289/2006-59  
**Recurso nº** 145.945 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores  
**Acórdão nº** 205-01.306  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA DO DF  
**Recorrida** DRP BRASÍLIA/DF



**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/12/2005

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO  
CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.**

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

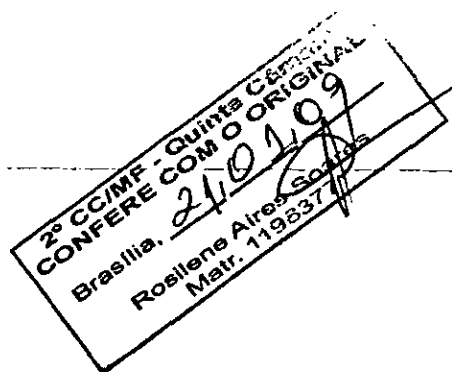
**MULTA. ATENUAÇÃO/RELEVAÇÃO.**

A multa somente será atenuada/relevada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

**JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

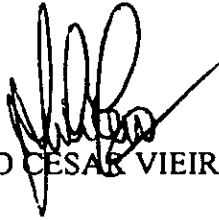
A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

**Recurso Voluntário Negado.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausência justificada de Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 02/2003 a 03/2005, todas as remunerações pagas aos segurados, conforme relação anexa às fls.19/20.

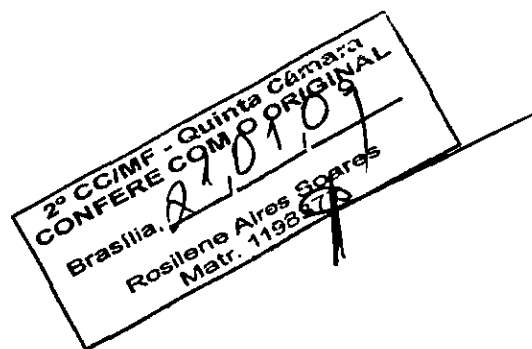
Foi apresentada impugnação solicitando a relevação da multa e juntados documentos.

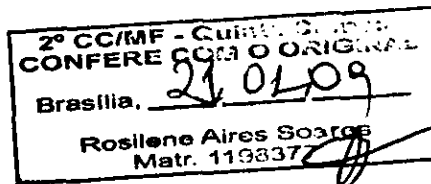
Decisão-Notificação de fls. 252/255, julgou a autuação procedente, dizendo que as GFIP's entregues não se prestaram ilidir a falta cometida..

Inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo alegando que refez as GFIP's na versão informada e requer a relevação da multa, pois ainda não houve a decisão final no processo.

A DRP ofereceu as contra-razões mantendo a decisão recorrida.

É o relatório.





## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conheço do recurso e passo ao seu exame.

O auto de infração lavrado trata da falta de informação em GFIP de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, mais precisamente da remuneração dos segurados informados nas folhas de pagamento da empresa.

No prazo de defesa, o contribuinte apresentou as GFIP's alegando que a falta fora corrigida. Entretanto, tais documentos foram examinados pelo julgador de primeira instância que não os aceitou como elementos capazes de ilidir a infração, posto que as guias haviam sido processadas em desacordo com o Manual da GFIP, em versão desatualizada.

O autuado ao tomar conhecimento do fato através da decisão-notificação recorrida providenciou a entrega das guias agora na versão atualizada. Ocorre que tais documentos não foram examinados pela primeira instância em vista da preclusão para apresentação das provas, que ocorreu com o transcurso do prazo de defesa.

Com efeito, de acordo com a legislação vigente à época da lavratura do auto de infração, a correção da falta somente poderia ilidir a infração se efetuada até a ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância, conforme redação do artigo 291, parágrafo primeiro do Regulamento da Previdência Social:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

A partir da edição do Decreto nº 6.032, de 12/07/2007, a multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação.

A Portaria MPS/GM nº 520/2004, no art. 9º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme disposições abaixo transcritas, *in verbis*:

PORTARIA MPS/GM N.º 520/2004

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*f*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)*

No caso em tela, os primeiros documentos trazidos aos autos não se prestaram a ilidir a infração e as novas GFIP's, somente foram entregues, através da conectividade social, em 12/04/2006 e 13/04/2006, sendo que a Decisão-Notificação emitida em 23/01/2006, foi recebida pelo contribuinte em 15/03/2006. Portanto, os documentos juntados posteriormente ao recebimento da Decisão-Notificação não foram examinados frente à preclusão. Corrobora a assertiva o Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, cuja ementa transcrevo:

*k*

*PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO: Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.*

*EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVÇÃO DE MULTA. ART.291, PARAGRAFO 1 DO DECRETO N 3048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do INSS. DOU N. 245 - 17/12/2003.*

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que poderia comprovar a correção da falta não foi apresentada em tempo hábil, se não o fez à época da autuação e nem à época da impugnação não há que se falar em apresentação de documentos em fase recursal.

Não houve nos autos demonstração de exceção que ensejasse o recebimento das provas em fase recursal. Desta forma, precluso o direito da recorrente, haja vista que a essência da preclusão vem a ser a perda, extinção ou consumação do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei.

Por conseguinte, caracterizada está a infração por descumprimento de legislação previdenciária, ensejando a lavratura do auto de infração. Vejamos o que dispõe a legislação sobre o assunto em comento, *in verbis*:

*LEI nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991*

*Art. 32. A empresa é também obrigada a: (Ver arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 8.970/94. Ver arts. 8º e 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

...

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)*

...

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)*

*REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*

*R*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

...

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)*

Por todo o exposto

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008

*Liege*

LIEGE LACROIX-THOMASI

